Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em 24/04/15

Romulo Quintino
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº. 34 DE 2015.

(Autor: Vereador Celso Dal Molin/PR)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 24/04/15
Protocolo

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NA MODALIDADE DE LOTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, DE AUTORIA DO ILUSTRE VEREADOR CELSO DAL MOLIN, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizado, no Município de Cascavel, o serviço de transporte público alternativo, através da modalidade de lotação, complementar ao serviço de transporte coletivo convencional.

Parágrafo único – Fica identificado como serviço de transporte público alternativo a condução de passageiros sentados, efetuada por utilitários tipo vans, kombis, micro-ônibus e similares.

Art. 2º O serviço de transporte público alternativo será explorado em caráter contínuo e permanente sob regime de permissão, outorgada pelo Poder Público Municipal, por veículos tipo utilitários, sem taxímetro.

Parágrafo único – O serviço de que trata o artigo anterior reger-se-á pelos dispositivos da presente lei, do Código Nacional de Trânsito e respectivo regulamento, bem como pelos demais regulamentos e normas vigentes.

Art. 3º Compete ao Poder Público Municipal delegar, planejar e fiscalizar o serviço de que trata o artigo anterior.

Art. 4º Para realização da licitação, o órgão competente do Município, definirá as linhas de circulação entre os bairros, bem como suas distâncias, que serão objeto desse processo de forma a complementar o transporte coletivo convencional no que tange a percursos e horários.

§ 1º - Com base nas definições das linhas e distâncias, o órgão competente do Poder Executivo, definirá as necessidades de veículos a comporem a frota do Sistema de Transportes Coletivo de Cascavel.

§ 2° - O parâmetro de avaliação quanto à definição das linhas e distâncias dos utilitários será da necessidade de atendimento em cada bairro específico, ouvindo-se a população quanto aos principais pontos de urgência.

§ 3° - A frota do serviço do transporte público alternativo, será de 20% (vinte por cento) da frota do serviço de transporte coletivo convencional cadastrada.

Art. 5° É obrigatório haver uma tripulação mínima de um motorista e um cobrador ou um motorista e um auxiliar nos utilitários tipo vans, kombis, micro-ônibus e similares.

Parágrafo único – Os utilitários cadastrados e em circulação terão identificação de "Transporte Alternativo".

Art. 6° Cada interessado só poderá participar na licitação de uma linha e com um único veículo.

Art. 7° O valor inicial da tarifa do transporte alternativo será de R$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), sendo objeto de reajuste anual.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação, disciplinando o funcionamento do sistema.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cascavel, 13 de março de 2015.

Celso Dal Molin
Vereador/PR

Justificativa:

O presente Projeto de Lei visa assegurar à população cascavelense um transporte coletivo digno e que atenda às necessidades do Município.

A Constituição Federal, artigo 30, inciso V, atribui competência ao Município para organizar e prestar o serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, que tem caráter essencial.

A Lei Municipal n° 6.062/2012 do Plano Municipal Viário e de Transportes de Cascavel, em seu artigo 48, assenta que cabe ao Transporte Coletivo Municipal:

> *Art. 48 - Melhorar o serviço de transporte público coletivo incentivando a sua utilização e consequente diminuição da circulação de carros particulares e outros meios de transporte, através das seguintes ações:*
>
> *VI – Diminuir a lotação dos ônibus, nos horários de pico, proporcionando viagens mais seguras e confortáveis aos usuários pagantes, através das seguintes medidas:*
>
> *c) Assegurar um número suficiente de ônibus para atender a demanda nos horários de pico.*
>
> *V – Estimular o uso do transporte público coletivo, evitando-se a utilização de automóveis individuais, através das seguintes medidas:*
>
> *a) Melhorar a qualidade do transporte público coletivo, disponibilizando maior número de linhas, reduzindo o tempo de espera pelo ônibus e do tempo de percurso.*
>
> ***VI – Prestar o serviço de transporte público coletivo em todo o espaço urbano, implementando as seguintes medidas:***
>
> ***c) Proporcionar meio de transporte alternativo como vans, micro-ônibus, nas áreas não atendidas pelo transporte público coletivo.*** *(grifo nosso)*

As empresas concessionárias, que atendem esse município, não têm cumprido com o acordado. No Contrato de Concessão n° 01/2002 e o 3° Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, realizado no ano de 2011, assegura que:

> *CLÁUSULA QUARTA. 2 - "Durante a vigência do contrato de prorrogação, a concessionária e a empresa delegatária de outro Lote do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros de Cascavel, deverão, em conjunto,* ***adotar todos e quaisquer procedimentos e implementar políticas de melhoria da prestação de serviços aos usuários****, promovendo o aumento da eficiência operacional, melhorando os índices de cumprimento de horários e viagens [...]" (grifo nosso)*

Ou seja, é dever da empresa prestadora de serviço, a implementação de políticas de melhoria, cabendo aqui a disponibilização de maior número de ônibus e linhas, possibilitando assim, o atendimento a toda cidade, não prejudicando os usuários.

Dessa forma, tendo em vista a nítida ausência do cumprimento desse dever, a disponibilização de transporte alternativo ao Município de Cascavel será, por ora, a solução, e, principalmente, possibilitará à população melhor atendimento e qualidade de vida, tendo em vista que a grande maioria depende do Transporte Coletivo diariamente.

A própria Constituição Federal prevê a prestação de serviço público por meio do contrato de permissão:

> *Art. 175, CF. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

Ademais, a Lei 8.987/95, artigo 2º, IV nos informa que:

> *Art. 2º, IV – Permissão de serviço público é a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.*

Esse contrato de permissão, o qual disponibilizará o Transporte Alternativo, será realizado por meio de licitação. O que se busca é proporcionar o transporte nas áreas não atendidas pelas empresas concessionárias já existentes na cidade.

Quanto ao valor da tarifa, justifica-se assim a competência do Poder Legislativo desse Município em legislar sobre tal matéria. A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 28, inciso XIX, dispõe que:

> *Art. 28. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
>
> *XIX - tarifa do transporte coletivo urbano.*

Como também o artigo 30, inciso II, alínea "n", LO:

> *Art. 30. Dependem de voto favorável, além de outros casos previstos nesta lei:*
> *n) aumento reajuste do valor da tarifa do transporte coletivo urbano.*

Vale lembrar que cabe à Câmara Legislativa desse Município a busca pelo bem comum e de sua população, dessa forma requer seja votado e aprovado o presente Projeto de Lei.

Assim, Nobres Edis, o Projeto que ora apresento merece, com certeza, não só a atenção dos senhores, como também o apoio e a aprovação.

A população cascavelense, que, como os senhores, eu represento, agradece o apoio.